

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos
e Telefones

Decreto-lei n.º 31:441

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 4.º do decreto-lei n.º 30:495, de 7 de Junho de 1940, é substituído pelo seguinte:

Artigo 4.º As expropriações a efectuar pela Câmara Municipal do Porto para obtenção da área total necessária para a construção do edificio dos CTT — 3:805 metros quadrados — e para a regularização dos arruamentos adjacentes serão de conta da mesma Câmara, mas a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones contribuirá para o efeito com a importância de 1.800.000\$, que depositará na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência à ordem da mesma Câmara.

§ único. Da importância referida neste artigo, 1:000.000\$ serão restituídos à Administração Geral dos CTT em prestações anuais sucessivas, com início no ano corrente, sendo as duas primeiras do montante de 333.333\$30 e a terceira e última de 333.333\$40.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Portaria n.º 9:852

É cedo ainda para fazer uma regulamentação pormenorizada do decreto n.º 31:233, de 28 de Abril de 1941, mas torna-se necessário estabelecer desde já algumas normas, que, juntas com as bases que constituem aquele diploma, permitirão o funcionamento do organismo e a persecução das suas principais finalidades.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ao abrigo do artigo 39.º do decreto n.º 31:233, aprovar as seguintes

normas, que deverão ser oportunamente integradas no regulamento da Câmara dos Agentes Transitários:

Artigo 1.º A Câmara dos Agentes Transitários, criada pelo decreto n.º 31:233, de 28 de Abril de 1941, tem a sua sede em Lisboa e poderá ter as sucursais ou agências que forem consideradas necessárias, em Portugal ou no estrangeiro.

Art. 2.º Considera-se agente transitário toda a entidade singular ou colectiva, nacional ou estrangeira, que exerça a actividade de intermediário em operações de trânsito e as inerentes e acessórias.

Art. 3.º Consideram-se trânsitos todos os transportes de mercadorias, nacionais ou estrangeiras, que passem pelas alfândegas ou portos do continente.

§ único. As disposições dêste artigo não abrangem a cabotagem sujeita ao regime do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918.

Art. 4.º São inerentes e acessórias todas as operações auxiliares da indústria de transportes respeitantes a formalidades ou actividades exigidas para o desembarque ou deslocação das mercadorias, para o transporte dessas mercadorias até ao local de embarque ou desde o desembarque, sua carga e descarga.

§ único. A execução destas operações entende-se sem prejuízo das funções que nos termos das leis em vigor competem aos despachantes oficiais, nem do cumprimento do que estiver legislado nos regulamentos dos portos.

Art. 5.º Nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 31:233 é condição do exercício da actividade transitária a prévia inscrição na Câmara.

§ 1.º Cada inscrito receberá um diploma que lhe atribuirá a qualidade de agente transitário.

§ 2.º Cada inscrito terá de fazer depósito, prestar caução ou garantia bancária, no montante que fôr julgado pela Câmara necessário para responder pelas penalidades previstas na alínea b) do artigo 26.º do decreto n.º 31:233, como também por todas as faltas remíveis a dinheiro.

Art. 6.º A Câmara dos Agentes Transitários é inicialmente composta por vinte membros.

§ 1.º O conselho geral, mediante proposta da direcção ou dos sócios, pode deliberar propor ao Ministro o aumento ou diminuição dêste número.

§ 2.º A Direcção Geral de Caminhos de Ferro tem idêntica faculdade.

§ 3.º O aumento ou diminuição do número de componentes da Câmara será condicionado pelos interesses do público e necessidade de benéfica concorrência.

Art. 7.º Os primeiros onze membros da Câmara serão indicados por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sob proposta da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, que indicará as firmas de reconhecida capacidade e probidade comerciais, procurando fazer, dentro do possível, uma equitativa distribuição das mesmas pelos diversos ramos especializados de transporte.

§ 1.º Os restantes candidatos devem requerer a sua admissão ao presidente da direcção da Câmara.

A direcção avaliará as condições enumeradas no artigo 4.º do decreto n.º 31:233, inscrevendo os que lhe parecerem mais dignos de exercer a actividade transitária, depois de, em circular dirigida aos interessados requerentes, especificar os elementos que se exigem para integração daquela disposição.

§ 2.º Da decisão da direcção cabe recurso para o conselho geral e, da dêste, para o Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ 3.º Na última hipótese, o delegado do Governo informará o que tiver por conveniente, habilitando o Ministro a solucionar definitivamente a questão.

Art. 8.º Os serviços da Câmara, a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 31:233, serão fixados em cir-